

ACÓRDÃO 01390/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 08547/2019-2
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Responsável: WAGNER RIBEIRO MASIOLI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2018 – REGULAR – QUITAÇÃO - RECOMENDAR –
DAR CIENCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do senhor Wagner Ribeiro Masioli.

Com base no **Relatório Técnico 00248/2019-9** e na **Instrução Técnica Inicial 00379/2019-7**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00365/2019-5**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

- Item 4.4.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens;

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
12/12/2019 15:04

Assinado por
MICHELA MORALE
11/12/2019 16:40

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
10/12/2019 18:57

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FREIRE FARIAS
CHAMOUN
10/12/2019 17:40

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
10/12/2019 17:18

- Item 4.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- Item 4.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (Resposta de Comunicação 00931/2019-2 e Peça Complementar 22174/2019-4).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03594/2019-2**, opinou pelo afastamento dos indicativos de irregularidades, e por consequência pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas anual.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 004409/2019-1**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 03594/2019-2**, abaixo transcritos:

[...]

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 248/2019**2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (4.4.1 do RT 248/2019)**

Consta do RT 248/2019:

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

Tabela 1) Estoques, Imobilizados e Intangíveis Em R\$ 1,00

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	0,00	0,00	0,00
Bens Móveis	183.551,10	147.583,26	35.967,84
Bens Imóveis	0,00	11.443,36	-11.443,36
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela **citação** do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Conforme demonstrado por esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o valor do inventário de bens móveis e imóveis não está guardando paridade conforme tabela 14. Porém quando fomos fazer uma verificação no setor de patrimônio da Câmara Municipal de Jerônimo constatamos que a diferença de R\$ 35.967,84 (Trinta e cinco mil novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) é exatamente o valor liquidado de Equipamentos e Material Permanente do Exercício de 2018, constatamos que houve equívoco na geração do arquivo XML por parte do setor, pois teríamos que enviar o arquivos relativo ao Exercício de 2018 e foi enviado o arquivo relativo ao Exercício de 2017, porém tal divergência é encontrada somente no arquivo XML, quanto ao valor de R\$ 11.443,36 (Onze mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) relativo a Bens Imóveis também

demonstrado na tabela 14, é relativo a equívoco no mesmo arquivo XML, pois a Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro não tem nenhum Bem Imóvel em seu poder, haja visto que a sede da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro e em anexo com a Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro. Estamos extraindo do sistema de Patrimônio a relação de bens móveis e imóveis para que assim possa sanar quaisquer dúvidas futuras.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, no caso, o documento eletrônico “Peça Complementar 22174/2019-4”.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 248/2019, verificaram-se divergências na evidenciação dos bens patrimoniais do Legislativo municipal, quando comparados o Balanço Patrimonial e o inventário de bens.

Em sua defesa, o gestor alegou que o arquivo XML enviado ao TCEES foi gerado com erro, sendo que o valor dos bens móveis não considerou o valor liquidado dos bens permanentes e equipamentos no exercício e a conta bens imóveis deveria estar zerada, posto que a Câmara não possui bens imóveis.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico “Peça Complementar 22174/2019-4”, verificamos as movimentações dos bens móveis e imóveis do período. De fato, os bens imóveis apresentaram saldo zerado.

Por outro lado, os bens móveis somaram R\$ 183.551,10 no exercício de 2018.

Dito isto e, considerando que os documentos apresentados apontam para o mesmo valor gravado no Balanço Patrimonial e corroboram com a justificativa apresentada, opinamos no sentido de seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 4.4.1 do RT 248/2019**, com a sugestão de que o atual gestor do Poder Legislativo do município de Jerônimo Monteiro se atente para que inventário e peças contábeis estejam em consonância com os valores dos bens patrimoniais.

2.2 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (4.5.2.1 do RT 248/2019)

Consta do RT 248/2019:

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 122,50% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Conforme verificado nos arquivos da folha de pagamento da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, este valor está no arquivo de contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, valor este que não está guardando paridade com o balancete da execução orçamentária, isso se deu por um lapso na geração do arquivo XML, esse valor só está no arquivo de folha de pagamento, ou seja somente no arquivo XML, sendo que o valor correto é de R\$ 171.832,47 (Cento e setenta e um mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), este valor se encontra em todos os outros anexos da Prestação de Contas Anual, podemos destacar que a liquidação de qualquer contribuição previdenciária, baseia-se nos valores apurados em folha de pagamento, não sendo assim empenhado, liquidado e pago valores superiores aos indicados nos respectivos anexos da prestação de contas, não ficando nenhuma distorção contábil, e não influenciando assim nos resultados orçamentários e financeiros do Exercício de 2018.

O gestor **não** acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 248/2019, verificaram-se divergências na movimentação das obrigações patronais e dos recolhimentos dos servidores do Poder Legislativo do município de Jerônimo Monteiro, quando comparados a contabilidade e o resumo das folhas de pagamento ao Regime Geral de Previdência Social.

Em sua defesa, o gestor alegou que o arquivo XML do FOLRGP enviado ao TCEES foi gerado com erro, sendo que o valor correto seria aquele constante do BALEXOD, no montante de **R\$ 171.832,47**. O gestor alegou, ainda, que à exceção do FOLRGP, todos os demais demonstrativos contábeis apresentam este mesmo valor.

Pois bem.

Em que pese o gestor não ter acostado documentação de suporte, as alegações nos pareceram razoáveis, principalmente quando verificamos que o montante de **R\$ 171.832,47** também está evidenciado no Balancete de Verificação (BALVER).

Dito isto, temos que a irregularidade não merece prosperar e, nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.5.2.1 do RT 248/2019**.

2.3 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (4.5.2.2 do RT 248/2019)

Consta do RT 248/2019:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 122,50% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Conforme já demonstrado no item anterior ocorreu um lapso quando fomos fazer a geração do **arquivo XML** relativo a contribuições patronais da parte patronal e da parte dos servidores, mas vale a pena destacar que essa incompatibilidade só está ocorrendo no **arquivo XML** da folha de pagamento. Isso fica demonstrado em todos os demais anexos pertinentes a Prestação de Contas Anual - PCA, vale ressaltar que está efetivamente contabilizado no Demonstrativo da Dívida Flutuante - **DEMDFL**, e Demonstrativo Mensal dos Valores Retidos dos Servidores e Efetivamente Recolhidos - **DEMCSE**. Vale também destacar que na Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, não existe recolhimento em atraso das obrigações patronais vinculadas ao RGPS, e, portanto, não

fica nenhum indício de distorção no resultado orçamentário e financeiro da Câmara Municipal do Exercício de 2018.

O gestor **não** acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 248/2019, verificaram-se divergências na movimentação das obrigações patronais e dos recolhimentos dos servidores do Poder Legislativo do município de Jerônimo Monteiro, quando comparados a contabilidade e o resumo das folhas de pagamento ao Regime Geral de Previdência Social.

Em sua defesa, o gestor alegou que o arquivo XML do FOLRGP enviado ao TCEES foi gerado com erro, sendo que o valor correto seria aquele constante do BALEXOD, no montante de **R\$ 171.832,47**. O gestor alegou, ainda, que à exceção do FOLRGP, todos os demais demonstrativos contábeis apresentam este mesmo valor.

Pois bem.

Em que pese o gestor não ter acostado documentação de suporte, as alegações nos pareceram razoáveis, principalmente quando verificamos que o montante de **R\$ 171.832,47** também está evidenciado no Balancete de Verificação (BALVER).

Dito isto, temos que a irregularidade não merece prosperar e, nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.5.2.2 do RT 248/2019**.

3 GESTÃO FISCAL E LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

3.1 DESPESA COM PESSOAL

Tabela 2) Despesas com pessoal – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	34.443.224,76
Despesa Total com Pessoal – DTP	1.028.965,32
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	2,99%

Fonte: Processo TC 8.547/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Conforme tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa de pessoal do Poder Legislativo em análise.

3.2 SUBSÍDIOS DOS VEREADORES: GASTO INDIVIDUAL E GASTO TOTAL

Tabela 3): Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.332,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)	7.599,68
Limite Máximo (Legislação Municipal)	4.990,00
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.990,00

Fonte: Processo TC 8.547/2019 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 4): Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	38.166.901,41
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	538.920,00
% Compreendido com subsídios	1,41%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%

Fonte: Processo TC 8.547/2019 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se, das tabelas 2 e 3, que foram cumpridos os limites de gasto total e individual dos vereadores.

3.3 DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO (ART. 42 DA LC 101/2000)

Conforme pontuado no RT 248/2019, não se verificou o descumprimento do artigo 42 da LRF.

3.4 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

Conforme pontuado no RT 248/2019, não se verificou aumento de despesa com pessoal pelo titular nos últimos 180 dias do seu mandato, cumprindo, assim, o parágrafo único do artigo 21 da LRF.

3.5 GASTO TOTAL DO PODER E GASTO COM A FOLHA DE PAGAMENTO

Tabela 5): Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil: 451120100	1.301.456,67
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	1.303.870,98
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹	911.019,66
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	830.000,00
% Gasto com Folha de Pagamento	63,77%

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 8.547/2019 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 6): Gastos Totais – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	18.626.728,36
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	1.303.870,99
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.258.972,59
% Gasto Total do Poder Legislativo	6,76%
% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00%

Fonte: Processo TC 8.547/2019 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se, das tabelas 4 e 5, que foram cumpridos os limites com a folha de pagamento e com o gasto total do Poder.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual constante do presente processo, relativa à **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, formalizada conforme disposições da IN TCEES 43/2017, sob a responsabilidade do Sr. WAGNER RIBEIRO MASIOLI.

Com amparo no artigo 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, opina-se por julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Sr. WAGNER RIBEIRO MASIOLI**, Presidente, no exercício das funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, exercício financeiro de 2018.

Acrescenta-se as seguintes sugestões:

- 1. Recomendar** ao gestor que o registro contábil dos duodécimos recebidos seja na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida);
- 2. Recomendar** ao gestor que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas;
- 3. Emitir acórdão com fins de aplicar sanção por multa** ao **Sr. WAGNER RIBEIRO MASIOLI**, tendo em vista o envio intempestivo da PCA, nos termos do art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, observo que a área técnica, por meio do RT 0248/2019-9, em análise aos pontos de controle das demonstrações contábeis e execução financeira não identificou indícios de irregularidades.

No tocante à execução orçamentária registrou que o Balancete da Execução Orçamentária da Despesa – BALEXO apresentou valores zerados para a despesa

executada. Contudo, foi possível realizar a análise, com base nos demais demonstrativos contábeis, sendo objeto apenas de recomendação (item 4.1 do RT 00248/2019-9).

Em relação à execução patrimonial e recolhimento de contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) identificou inconsistências que foram objeto de citação, e após o regular contraditório, as justificativas foram acolhidas e foi proposto o afastamento dos indicativos de irregularidades pela área técnica, por meio da ITC 03594/2019-2.

Constatou o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal;
- Gasto individual com subsídio dos vereadores;
- Gastos totais com a remuneração dos vereadores;
- Gasto total com a folha de pagamento do Poder Legislativo;
- Gasto total do Poder Legislativo;

Registrou ainda:

- Ausência de evidências em relação a descumprimento do art. 42 da LRF (Obrigações contraídas pelo titular do Poder no último ano de seu mandato); e
- Inexistência de evidência do descumprimento do art. 21 da LRF (Aumento de despesa com pessoal pelo titular do Poder nos últimos 180 dias de mandato).

Quanto aos gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo, consignou que o duodécimo recebido pela Câmara foi contabilizado indevidamente na conta 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido). Assim, propôs recomendação a fim de que o registro contábil seja na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida) (item 5.2.3 do RT 00248/2019-9).

Em relação ao Sistema de Controle Interno, observou que a documentação prevista na IN TCEES 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

Verifico também que no item 3 da Proposta de Encaminhamento da ITC 03594/2019-2, o corpo técnico sugere a aplicação de sanção de multa ao Sr. Wagner Ribeiro Masioli, tendo em vista o envio intempestivo da PCA. Contudo, conforme RT 00248/2019-9 (item 2.1), a prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES em 02/04/2019. Desta forma, considerando-se o atraso de apenas 01 (um) dia no envio da prestação de contas, estou afastando a aplicação de penalidade.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, apenas no tocante a aplicação de sanção por atraso no envio da prestação de contas anual, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual, sob a responsabilidade do senhor Wagner Ribeiro Masioli, na forma do artigo 84, inciso I e 85, da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador da CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, referente ao exercício de 2018, dando-lhe quitação.

1.2. Recomendar ao Poder Legislativo, na pessoa do seu representante legal:

1.2.1. sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos cálculos e demonstrativos gerados a partir do sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora (itens 4.1 e 4.5 do RT 00248/2019-9);

1.2.2. o registro contábil dos duodécimos recebidos seja na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida) (item 5.2.3 do RT 00248/2019-9);

1.3. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/10/2019 – 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição